

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.00038.2020

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 21.550.873/0001-48, localizada à Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º 1038 – sala 03 – CXPST 118 – Bairro Novo, Olinda/PE, CEP 53030-010, neste ato representada pela sua representante legal Estela Geisa Carvalho de Paula, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.534.064-81, residente e domiciliada na cidade de Recife/PE, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o item 11.1 do Edital, o Recorrente tem o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do Recurso Administrativo, a contar da data da manifestação da intenção de recurso, portanto, como a manifestação no sistema da intenção ocorreu no dia 17/12/2020, iniciando com isso a contagem do

prazo em 18/12/2020, sendo, o prazo final dia 24/12/2020. Assim, protocolado o presente recurso no dia de hoje, é indiscutivelmente tempestivo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2. A RECORRENTE com o intuito de participar do Pregão Eletrônico n.º DLO.00038.2020, cujo objeto refere-se Contratação da renovação das licenças de antivírus McAfee por um ano para uso no CEPEL: *McAfee Endpoint Threat Protection* - Suporte adicional 12 meses, procedeu com o efetivo cadastro da proposta no sistema, de acordo com as exigências contidas no r. Edital.

3. No momento marcado para início da fase de disputas, a empresa Recorrente conseguiu acessar o sistema normalmente, dentro do esperado e aguardou o efetivo início da fase.

4. Com o início da referida fase, a empresa ainda conseguiu dar aproximadamente 2 lances durante sua efetiva participação. Ocorre que, inesperadamente o sistema da Recorrente caiu, impossibilitando novo acesso a sala de disputa e, conseqüentemente, o retorno a fase de lances (print de telas em anexo).

5. A Recorrente entrou em contato via telefone com este r. Órgão, reportando o ocorrido e a resposta foi que a sala estava funcionando normalmente. Após inúmeros tentativas frustradas, a Recorrente conseguiu acessar a sala, entretanto, a fase de lances já havia sido encerrada e já constava no sistema a declaração da empresa vencedora.



6. Cabe ressaltar que, outros funcionários da empresa, em outros computadores estavam normalmente acessando sites diversos e distintos e ainda outro sistema de pregões foi acessado como teste, ou seja, o problema não estava no acesso da empresa a internet ou problemas direcionados aos computadores, mas sim ao sistema em si, que falhou exatamente no momento da fase de disputas, impedindo a Recorrente de dar lances, causando imediatos prejuízos, pois tinha condições de se consagrar vencedora do referido certame, impedindo com isso de oferecer lances com valores ainda mais favoráveis a este r. Órgão.

7. O item 4.6.12., quando ocorrer desconexão do sistema por causas alheias aos Licitantes, deve ser considerado para todos os participantes, ou seja, se um participante estiver logado, participando da disputa (dando lances), cair do sistema, informar o Órgão da inconsistência, deve imediatamente ser suspenso, até que o Participante/Licitante consiga retomar o acesso. Vejamos.

“4.6.12 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a Sessão do Pregão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação expressa aos Licitantes, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, opção “Consultar Mensagens”.”

8. A ruptura da conexão do Recorrente se revela evidente, por problemas internos oriundas da plataforma licitacoes-e do Banco do Brasil, frustrando o objetivo primordial da contratação, tendo em vista que preços menores ao da empresa Vencedora, poderiam ter sido ofertados, na disputa entre os participantes.

9. Ora, a falha sistêmica ocorrida, representa um verdadeiro óbice ao princípio da isonomia, posto que, não propiciou a todas as empresas licitantes a possibilidade de participar igualmente do certame, representando ainda ofensa

ao princípio da vantajosidade, vez que a Recorrente poderia ter realizado outros lances, significando até, uma consequente, maior economia ao erário público.

10. Diante de todo exposto, em suma, conclui-se que, a declaração de vencedora da respectiva empresa deve ser revista e desconsiderada, afim de evitar a convalidação de ato equivocado e até mesmo anulável, por ser consequência de um ato passível de reconsideração/nulo.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pugna a RECORRENTE:

a) O recebimento do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos para o seu regular processamento;

b) Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a nulidade do certame a partir da instabilidade do sistema eletrônico e, consequentemente, a reabertura da fase de lances, com base nos fundamentos apresentados no corpo do presente recurso;

c) Na hipótese, ainda que remota, de manutenção da decisão ora recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Olinda/PE, 23 de dezembro de 2020.

Estela Geisa C. de Paula Leite

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Estela Geisa Carvalho de Paula Leite - Representante Legal

CPF: 094.534.064-81

